



ACÓRDÃO Nº  
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 0016648-80.2017.8.14.0006  
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA  
APELANTE: ABNER ALVES FERREIRA  
REPRESENTANTE: MARCELO LIENDRO AMARAL (OAB-PA 20.474)  
APELANTE: MAYCON DOUGLAS BARBOSA  
APELANTE: GABRIEL DE SOUSA GUEDES  
DEFENSORIA PUBLICA: THIAGO VASCONCELOS MOURA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES, CONCURSO FOMAL EM CONTINUAÇÃO. ARTS. 157, § 2º, INCISO I E II, C/C ARTS. 70 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

DOS APELANTES MAYCON DOUGLAS BARBOSA e GABRIEL DE SOUSA GUEDES.

1. DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE. DO AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. TESE REJEITADA. Embora reconhecida a atenuante menoridade na segunda fase da dosimetria da pena, o juiz a quo deixou de aplicar 1/6 na pena diante da impossibilidade de reduzir abaixo do mínimo legal, fixou a pena intermediária em 04 anos de reclusão e 44 dias-multa, conforme entendimento sumulado e pacificado em nossa jurisprudência como a pena-base já havia sido fixada no mínimo legal não há como ser aplicada a ora atenuante. aplicação da súmula 231 do stj, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

DO APELANTE ABNER ALVES FERREIRA NETO

1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE REJEITADA. Os depoimentos colhidos na instrução processual provam a autoria e materialidade do crime pelo acusado. desse modo, o juízo a quo foi coerente com o acervo probatório ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do delito tipificado no código penal, conferindo validade aos depoimentos da vítima e dos policiais que participaram da prisão do apelante. logo, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade e autoria do delito, havendo substrato suficiente da participação do apelante na prática delitativa. mantida a condenação.

2. DA NULIDADE NO RECONHECIMENTO DA PESSOA ACUSADA. TESE REJEITADA. A defesa alega insegurança quanto ao não reconhecimento da pessoa do acusado em juízo. Não há que se falar em insegurança, as provas oferecidas consubstanciadas na narrativa dos fatos, depoimento das vítimas e testemunhas. Há de se assinalar, que a palavra da vítima nos crimes



contra o patrimônio possui fundamental importância, tendo em vista que sua única finalidade, ao realizar o reconhecimento, é a de elucidar a autoria e não indagar culpa a inocente. Ressalte-se ainda que as vítimas não se conheciam anteriormente, não havendo motivos para imputar ao ora apelante autoria do crime de roubo majorado, sendo sua única intenção, ao indicar o acusado como um dos autores do crime, colaborando na realização da justiça.

3. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO TENTADO. TESE REJEITADA. o roubo se consuma no momento em que o agente subtrai o bem do ofendido. subtrair é retirar contra a vontade do titular. levando-se em conta esse raciocínio, o roubo estará consumado tão logo o sujeito, após o emprego de violência ou grave ameaça, retire o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, sendo irrelevante se chegou a ter posse tranquila ou não da res furtiva. por essa razão, entende-se que houve a consumação do crime, visto que o apelante junto com seus comparsas subtraiu os objetos das vítimas, empreendendo fuga logo em seguida, mesmo que instantes após ocorrido for encontrado, não altera o fato de que o delito havia ocorrido.

4. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DA MENOR IDADE RELATIVA. IMPROVIDO. Não há que se falar em participação de menor importância do acusado, das provas existentes nos autos, vejo que não incide a minorante do artigo 29, §1º, do CPB, quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva. O apelante desempenhou a função de dirigir o carro para fuga e que também ordenou que os outros dois acusados voltassem e fizessem novas revistas em busca de bens para subtrair. A valoração da circunstância atenuante (menor idade relativa) não poderá trazer a pena, respectivamente, para aquém dos patamares mínimos abstratamente cominados no tipo penal.

5. REDIMENSIONAMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. IMPROVIDO. No presente caso, existindo 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstância do crime) ao ora apelante, motivo pelo qual não acolhido o pedido de fixação da pena base no mínimo legal, uma vez que apenas se todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu, teria cabimento à aplicação da pena no mínimo, conforme explicitado alhures.

Recursos CONHECIDOS, e quanto ao mérito NEGOU PROVIMENTO à pretensão recursal dos apelantes MAYCON DOUGLAS BARBOSA MAIA, GABRIEL DE SOUSA GUEDES E ABNER ALVES FERREIRA NETO, mantendo a pena dos apelantes.



## ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer dos recursos e no mérito, negar provimento aos recursos das Defesas, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, de 10 de setembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N° 0016648-80.2017.8.14.0006

COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

APELANTE: ABNER ALVES FERREIRA

REPRESENTANTE: MARCELO LIENDRO AMARAL (OAB-PA 20.474)

APELANTE: MAYCON DOUGLAS BARBOSA

APELANTE: GABRIEL DE SOUSA GUEDES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de ABNER ALVES FERREIRA por intermédio de advogado constituído, e em favor MAYCON DOUGLAS BARBOSA e GABRIEL DE SOUSA GUEDES por intermédio de Defensor Público, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Ananindeua (fls. 116/125), que condenou ABNER ALVES FERREIRA à pena de 07 anos, 03 meses de reclusão e 78 dias-multa, MAYCON DOUGLAS BARBOSA e GABRIEL DE SOUSA GUEDES às penas de 07 anos, 03 meses de reclusão e 17 dias-multa, ambos em regime inicial semiaberto, pelo crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso I e II, c/c arts. 70 e 71, todos do Código Penal.

Na denúncia (fls. 02/06), segundo consta do procedimento administrativo anexo, por volta das 20h00, do dia 24 de Outubro de 2017, LUIZ LOPES ALFAIA E GEOVANI GONÇALVES NUNES encontravam-se em um bar localizado na rua bom Sossego, no bairro Centro, quando foram abordados pelos denunciados, que tendo chegado os três repentinamente em um carro VW/Gol SPECIAL MB, cor prata, de placa QEG 2016, passaram a proceder da seguinte forma: GABRIEL DE SOUSA GUEDES desceu do carro empunhando arma de fogo calibre 38 e ameaçando a vítima LUIZ LOPES ALFAIA,



subtraindo do mesmo sua carteira e três aparelhos celulares, sendo 02 (dois) da maraca LG, e 01 (um) da marca Samsung modelo S7; e da vítima GEOVANI GONÇALVES NUNES subtraiu (um) relógio de pulso, da marca Carrera e 01 (um) aparelho celular J5, cor dourada. Em seguida, desceu do carro o outro denunciado, MAYCON DOUGLAS BARBOSA MAIA, que procedeu nova revista na vítima LUIZ LOPES ALFAIA, para verificar se não havia mais nada de valor em seu poder, após isso empreenderam fuga.

Depois de consumado o crime, a vítima GEOVANI GONÇALVES NUNES, seguiu com sua motocicleta os denunciados até a BR 316 e avistou uma guarnição da polícia militar a quem pediu auxílio, os policiais militares, uma vez informados partiram e diligência tendo-os alcançado e apreendido em via pública em posse dos objetos. Os aparelhos celulares estavam dentro de uma mochila, e arma de fogo utilizada no crime estava do banco de trás do veículo, tratava-se de uma arma calibre 38 marca Taurus, com empunhadura de borracha nº de série FS617411.

As vítimas reconheceram os autores do fato, tendo sido ABNER ALVES FERREIRA aquele que se encontrava na condução do veículo utilizado pelos denunciados no momento do crime.

No decorrer da apuração do fato, foi identificado uma outra vítima dos denunciados, que também teve o seu celular subtraído mediante violência e grave ameaça momento antes do crime praticado pelas vítimas LUIZ LOPES ALFAIA e GEOVANI GONÇALVES NUNES. Trata-se de IVAN HENRIQUE DOS SANTOS, que no dia 24 de outubro de 2017, por volta das 19h00, em um salão de beleza, localizado na rua Oliveira, no bairro do Distrito Industrial, quando junto com seus funcionários e clientes foram surpreendidos com a ação criminosa dos autores, onde invadiram estabelecimento portando uma arma de fogo intimidando e ameaçando todos os presente subtraindo os celulares e bens de valor. Subtraíram um aparelho celular da marca Motorola, da 3º geração, serial nº 895510931440034110066 da vítima IVAN HENRIQUE, que foi recuperado quando os acusados foram apreendidos pela Polícia Militar.

Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação dos ora apelantes ABNER ALVES FERREIRA, MAYCON DOUGLAS BARBOSA e GABRIEL DE SOUSA GUEDES como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, INCISO I e II, c/c arts. 70 e 71, todos do Código Penal.

Na sentença (fls. 116/125), o juiz condenou ABNER ALVES FERREIRA à pena de 07 anos, 03 meses de reclusão e 78 dias-multa, MAYCON DOUGLAS BARBOSA e GABRIEL DE SOUSA GUEDES às penas de 07 anos, 03 meses de reclusão e 17 dias-multa, ambos em regime inicial semiaberto, pelo crime tipificado no artigo 157, § 2º, INCISO I e II, c/c arts. 70 e 71, todos do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls.65/75), os apelantes MAYCON DOUGLAS BARBOSA e GABRIEL DE SOUSA GUEDES pugnou 1) pugnou pelo



afastamento da súmula 231 considerando as atenuantes.

Em suas razões recursais (fls.161/169), O apelante ABNER ALVES FERREIRA pugnou 1) Absolvição, em razão da inexistência de provas da participação do apelante na ação delituosa; In Dubio Pro Reo; 2) Pela preliminar de nulidade de reconhecimento pessoal; 3) Desclassificação de roubo consumado para Tentativa; 4) Reconhecimento da Participação de menor importância e da menor idade relativa; 5) Redimensionamento da pena base para o mínimo legal, reconhecimento de duas circunstâncias desfavoráveis;

Em sede de contrarrazões (fls. 170/177), o representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e no mérito seja negado provimento ao apelante ABNER ALVES FERREIRA para que se mantenha incólume a decisão proferida pelo magistrado a quo. Em sede de contrarrazões (fls. 178/184), o representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e no mérito seja negado provimento aos apelantes MAYCON DOUGLAS BARBOSA e GABRIEL DE SOUSA GUEDES para que se mantenha incólume a decisão proferida pelo magistrado a quo.

Nesta Instância Superior (fls. 190/107), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito pelo parcial provimento do recurso em relação ao réu ABNER ALVES FERREIRA para que seja refeita a dosimetria da pena do réu na primeira fase, em relação circunstância judicial conduta social, ainda que mantida a pena-base fixada na sentença.

Em relação aos apelantes MAYCON DOUGLAS BARBOSA e GABRIEL DE SOUSA GUEDES a procuradora de justiça, manifestou-se pelo seu conhecimento e desprovimento do recurso de apelação dos réus, mantendo os termos da sentença.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo a proferir o voto.

**VOTO**

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

APELANTES MAYCON DOUGLAS BARBOSA e GABRIEL DE SOUSA GUEDES.

Considerando que os apelantes em suas razões requereram pedidos comuns, passa-se a análise conjunta do referido pleito.

A Defesa requereu a reforma na dosimetria das penas dos acusados,



devendo ser afastada a aplicação da Súmula 231 do STJ referente aos crimes praticados contra as vítimas IVAN HENRIQUE DOS SANTOS, LUIZ LOPES ALFAIA e GEOVANI GONÇALVES NUNES, para que seja reconhecida a atenuante da menoridade aos apelantes, por ambos, serem menores de 21 anos de idade na data do fato.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena, o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) [...].

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000]. Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada [STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012].

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000].

## 1. DO ROUBO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA IVAN HENRIQUE DOS SANTOS

### 1ª FASE DA DOSIMETRIA

Ao ser realizada a dosimetria da pena dos apelados, o juiz considerou uma circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal desfavorável, (circunstância do crime), para ambos os apelantes, fixando a pena-base de no mínimo legal, ou seja: 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 53 (cinquenta e três) dias-multa.



Considerando que o juízo singular fundamentou de forma idônea a aplicação da referida circunstância aos apelantes, entendo inexistir nenhuma correção a ser verificada nessa primeira fase da dosimetria.

**2ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA**  
**DO AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 STJ CONSIDERANDO A ATENUANTE**  
**MENORIDADE - ART.65 INCISO I DO CÓDIGO PENAL.**

Adianto que não acolho o pedido dos apelantes, pois há de se ressaltar que o juiz de primeiro grau, reconheceu na sentença guereada a atenuante da menoridade relativa (fl. 120v) entretanto, deixou apenas de aplicar o quantum de 1/6 (um sexto) na pena dos apelantes, pois se assim o fizesse, a pena ficaria abaixo do mínimo legal. Portanto, aplicando o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, da Súmula 231 do STJ, fixando a pena intermediária na segunda fase em 04 (quatro) anos de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa.

Ora, conforme leciona Rogério Sanches: o juiz está atrelado aos limites mínimo e máximo abstratamente previstos no preceito secundário da infração penal, não podendo suplantá-los. Assim, no caso concreto, como a pena-base já havia sido fixada no mínimo legal não há como aplicar o quantum de 1/6 para atenuar a pena.

Nesse sentido, está edificado o enunciado constante da Súmula n.º 231 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Nesse sentido, o entendimento assente e predominante, não só no STJ, mas nos Tribunais pátrios, é no sentido de que o legislador impõe limites expressos ao magistrado na dosimetria da pena a quando da aplicação de atenuantes, não havendo afronta ao postulado da individualização da pena.

Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n.º 597.270, pacificou a jurisprudência de que a pena não pode ficar aquém do mínimo legal quando da aplicação de atenuantes, ratificando por via oblíqua o enunciado da Súmula n.º 231, do STJ.

Com o mesmo pensamento é o entendimento esposado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, no julgamento da ação de Recurso Especial n.º 597270 RS, cujo mérito de Repercussão Geral fora publicado em 05/06/2009, no sentido de que: Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Este posicionamento, aliás, está em perfeita consonância com a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, senão vejamos:

Habeas corpus. Penal. Homicídio simples. Artigo 121, caput, do Código Penal. Pena-BASE. Atenuante genérica. Confissão. Impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedentes. [...]. Atenuantes genéricas não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedentes. (STF - HC 124954, Relator (a): Ministro Dias Toffoli, Publicado em: 08/04/2015).



Nossa egrégia corte neste sentido também já se manifestou, a saber:

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO (ART. 155, CAPUT C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. APLICAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. o apelante recorre para que, com fundamento em exacerbação da dosimetria da pena base, a mesma seja reduzida para o mínimo legal, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do cp não teriam sido valorados de forma escoreita, justificando então, a redução; contudo, no que pese a dosimetria da pena, a existência de circunstâncias judiciais negativas, quais sejam os antecedentes criminais, motivos do crime, circunstâncias do crime e consequência do crime, justificam a fixação da pena, nessa fase, acima do mínimo legal, ou seja, não há como atender o pleito da defesa da aplicação da pena no mínimo legal; a defesa pleiteia a aplicação da pena abaixo do mínimo legal, mediante incidência da circunstância atenuante da confissão. não obstante tenha o réu, de fato, confessado o cometimento do delito em voga, fazendo, assim, jus à mencionada minorante, data máxima venia, entendo que não deve o pleito recursal lograr êxito, em estrita observância ao enunciado na súmula 231, do colendo superior tribunal de justiça, a qual expressamente determina que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"; 4- ademais, é cediço, na doutrina e jurisprudência, que as circunstâncias atenuantes e agravantes, diferentemente das causas de diminuição e aumento de pena, não têm o condão de reduzir à pena aquém do mínimo legal, nem de aumentá-la acima do máximo permitido. recurso conhecido e não provido. (TJ-PA - APL: 201230054425 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZ CONV. MUT. 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 14/08/2014).

Portanto, não acolho o pedido da defesa, pelo entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, tendo em vista ser o seu papel uniformizar a interpretação da legislação federal, evitando-se a todo custo a insegurança jurídica que surgiria de decisões conflitantes nessa seara.

### 3ª FASE DA PENA

Reconhecidas as causas de aumento de pena pelo juízo a quo, quais sejam, emprego de arma e concurso de pessoas, previstas nos incisos I e II, do § 2º do art. 157, do CP, aplicou-lhes tão somente o quantum de 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva e concreta final aos apelantes em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e mais 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Não havendo nada a ser reparada na referida pena.

## 2. DO ROUBO PRATICADO CONTRA AS VÍTIMAS LUIZ LOPES ALFAIA e GEOVANI GONÇALVES NUNES

### 1ª FASE DA DOSIMETRIA

Ao ser realizada a dosimetria da pena dos apelados, o juiz considerou inexistir circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal desfavorável, para os apelantes, fixando a pena-base no mínimo legal, ou seja: 04 (quatro) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, não havendo qualquer reparação a ser realizada nesta fase.

### 2ª FASE DA DOSIMETRIA



Diante da pena ter sido empregada no mínimo legal, o magistrado de primeiro grau deixou de aplicar o quantum da atenuante menoridade aos apelantes, em obediência da Súmula n.º 231 do STJ, conforme os fundamentos anteriormente expostos.

### 3ª FASE DA DOSIMETRIA

Inexistindo causa de diminuição, entretanto presente as causas de aumento (emprego de arma e concurso de pessoas) diminuiu em de 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva e concreta final aos apelantes em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e mais 13 (treze) dias-multa. Não havendo nada a ser reparada na referida pena.

Diante do concurso formal reconhecido, em razão de uma só conduta contra duas vítimas, razão pela qual aumento em 1/6 (um sexto), tornando definitiva as penas dos apelantes em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e mais 15 (quinze) dias-multa, tornando-a concreta e final aos apelantes.

Em razão da dosimetria distinta para os crimes praticados contra a vítima IVAN e em concurso formal contra as vítimas LUIS e GEOVANI, considerando que se tratam de crimes praticados em continuidade delitiva, de modo, que restou comprovado em juízo, bem como pelo fato da pena aplicada neste último delito contra duas vítimas, de modo que foi aplicado as regras do art. 71 do Código Penal que estabelece, in verbis:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Diante das penas distintas auferidas aos apelantes, e considerando que a última pena foi a mais grave, em razão de ser contra duas vítimas, motivo pelo qual, aplicou-se a esta última (6 anos, 2, meses e 20 dias de reclusão, e mais 15 dias-multa) acrescida de 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, tornando a pena definitiva em 07 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e mais 17 (dezesete) dias-multa, em regime semiaberto, para cada apelante.

Ante o exposto, mantenho em sua totalidade a dosimetria da pena aplicada aos apelantes MAYCON DOUGLAS BARBOSA e GABRIEL DE SOUSA GUEDES, por inexistir qualquer irregularidade ou ilegalidade a ser sanada.

### DO RECURSO DO APELANTE ABNER ALVES FERREIRA NETO

### PRELIMINAR DA NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM JUÍZO

A defesa pugna para que seja considerado como nulo o reconhecimento



pessoal do acusado por haver vício insanável.

Adianto que não acolho o pedido.

Conforme os termos da audiência realizada em 08/02/2018 (fl. 76 e mídia de fl. 77), procedeu-se o reconhecimento em juízo, pelas vítimas GEOVANI GONÇALVES NUNES e IVAN HENRIQUE DOS SANTOS GOME, do acusado ABNER ALVES FERREIRA NETO, em obediência ao que dispõe o art. 226 do Código de Processo Penal, ocasião em que as vítimas reconheceram o acusado dentre os nacionais que lhe foram apresentados que portavam numeração 01 a 06, onde ao ser apresentados os nacionais para identificação, as vítimas reconheceram o acusado, ora apelante, como um dos nacionais que portavam as placas de 01, 02 e 03.

A vítima GEOVANI GONÇALVES NUNES informou com convicção e sem sombra de dúvida que o indivíduo que portava a placa de n°01 Gabriel de Sousa foi o que os revistou e o que estava armado era o n° 02 e o n°03 era o motorista.

A vítima IVAN HENRIQUE DOS SANTOS, informou que o indivíduo que portava a placa n° 01 estava com a arma, e o de n°02 recolheu seus pertences e o n° 03, não chegou a ver o momento do crime, mas viu depois em uma foto no Facebook, em que estavam os três acusados, tendo visto foto depois do crime (...).

Diferentemente do que arguiu o apelante, o reconhecimento de pessoas não está atrelado as formalidades do que estabelece o art. 226 do Código de Processo Penal, quando autoria e materialidade podem estar evidenciados por outras provas concebidas em juízo, vez que as regras do dispositivo processual penal tem seu direcionamento voltado a fase inquisitiva, e não judicial, tendo em vista desta encontrar-se fundamentada no contraditório e ampla defesa, logo não há que se falar em vício e nulidade no reconhecimento do acusado. Trata-se de procedimento adequado apenas para permitir melhor a individualização da conduta e certeza sobre quem cada vítima ouvida estava a se referir. Portanto, compreende-se que a prova ora realizada é segura e convincente, vez que as vítimas foram contundentes, confirmando de forma inequívoca a participação do apelante na empreitada criminosa, inclusive descrevendo sua participação no delito de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e em concurso de agente.

Há de se assinalar, que a palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio possui fundamental importância, tendo em vista que sua única finalidade, ao realizar o reconhecimento, é a de elucidar a autoria e não indigitar culpa a inocente. Ressalte-se ainda que as vítimas não se conheciam anteriormente, não havendo motivos para imputar ao ora apelante autoria do crime de roubo majorado, sendo sua única intenção, ao indicar o acusado como um dos autores do crime, colaborando na realização da justiça.



PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. VALIDADE. PENA. DUPLA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 443 DO STJ. TRANSPORTE DE VALOR. REGIME. (...)No caso presente, houve reconhecimento em sede policial, não tendo a vítima dúvidas em afirmar que o acusado foi um dos autores de roubo, o que foi ratificado por outros elementos de prova, o que torna inquestionável a autoria, ficando isolada a versão negativa apresentada, certo que a carga subtraída foi encontrada dentro do carro utilizado pelo acusado na empreitada criminosa. Prova Suficiente.

Destaque-se ainda que na denúncia às fls. (02/06) consta que no decorrer da apuração dos fatos do crime praticado contra as vítimas LUÍS LOPES ALFAIA E GEOVANI GONÇALVES NUNES, foi identificado uma outra vítima dos denunciados que teve seus pertences roubados momentos antes do crime praticado contra as vítimas citadas acima. Trata-se da vítima IVAN HENRIQUE DOS SANTOS, que alegou em depoimento prestado em juízo que o carro usado para a pratica do crime era um Gol, conforme suas relatos prestados, in verbis:

QUE chegou no salão no Distrito e estava aguardando ser atendido quando chegaram dois indivíduos num Gol prata e renderam todos os que estavam no salão; QUE subtraíram pertence de todos os que estavam no salão

Trata-se de crime continuado, dois crimes realizados em sequência em questão de minutos com o mesmo carro, não há dúvidas que o acusado ABNER era quem dirigia o carro e que participou de ambos os crimes contra as vítimas citadas nos autos.

Corroborando com tais afirmativas, o depoimento da testemunha, o policial LAIDSON ALEXANDRE MODESTO, é incisiva na participação do apelante na empreitada criminosa, conforme relatou:

QUE estava em ronda na BR, quando as vítimas os abordaram dizendo que tinha uma outra vítima seguindo de moto o carro com os acusados por terem cometido o assalto. QUE o trânsito estava lento. QUE o veículo que foi perseguido era o Gol prata, a viatura que em que estava fez a prisão dos acusados, logo depois chegou mais duas viaturas fazendo o cerco e retiraram os 3 homens do veículo. QUE ABNER era quem estava conduzindo o veículo e que o MAYCON estava no banco de trás e o GABRIEL estava no banco do carona. QUE na revista pessoal encontrou com os acusados carteira e celulares no bolso e quer a arma calibre 38 estava no banco de trás. QUE encontraram uma mochila com celulares, carteiras e outros pertences como relógio das vítimas, munições que estavam intactas. QUE havia cerca de onze celulares na mochila. QUE outras vítimas compareceram na delegacia pois tinham sido roubadas anteriormente pelos acusados. QUE o motorista ABNER ALVES alegava não ter participado do crime e que tinha sido contratado como Uber, mas todas as vítimas reconheceram o motorista participando do crime, inclusive que uma senhora afirmou que quando foi assaltada no salão, o motorista a abraçou como forma de ameaça. QUE quando foram capturados, os acusados conversavam entre si como amigos e não como pessoas estranhas.

Diante do exposto, nego o pedido requerido pela defesa, quanto a nulidade do reconhecimento, em juízo, do acusado, pelas vítimas, por estar acobertado pelo contraditório e ampla defesa.

## 1. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO



APELANTE NA AÇÃO DELITUOSA. IN DUBIO PRO REO.

No que tange ao pedido de Absolvição, adianto que rejeito a alegação em comento, ficou evidente durante a instrução processual que materialidade e autoria, foram consubstanciadas pelo Auto de Apreensão (fl. 20 IPL), de 01 (um) veículo Gol, 01 (uma) arma de fogo, munições e 01 (uma) mochila contendo 06 (seis) aparelhos celulares. Auto de Entrega (fl. 23/24, 31 e 46 IPL), bem como pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas em juízo nas (fl. 56 mídia), os quais possuem credibilidade estando em harmonia com os elementos constantes nos autos.

Não subsistem qualquer dúvida acerca da autoria e materialidade delitiva atinente ao crime de roubo majorado, pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, crime praticado em concurso formal e material.

Analisando o conteúdo do depoimento prestados pelas vítimas e pelos policiais que participaram da detenção do acusado, compromissado na forma da lei, sobressai de maneira coesa e harmônica que o apelante praticou fato típico, previsto no art. 157 § 2º, I e II, c/c art. 70 e 71, todos do Código Penal.

Trago à baila, para melhor compreensão dos fatos sob exame, trecho dos depoimentos das vítimas e dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, conforme mídia de fl. (56), dos autos, in verbis:

A vítima LUIZ LOPES ALFAIA relatou:

QUE estava sentado no bar quando parou um carro prata descendo dois elementos estando um com a arma, que apontou para ele e o outro revistou-o. QUE subtraiu os seus celulares, carteira com dinheiro e documentos. QUE tinha uma pessoa dentro do carro no banco do condutor. QUE no momento onde os dois elementos estavam voltando para o carro, o condutor deu ordem para que eles voltassem e revistassem direito a vítima. QUE havia uma outra vítima chamada GEOVANI que teve o seu relógio roubado. QUE logo após adentraram fuga. QUE a outra vítima GEOVANI pegou a sua moto e seguiu o carro em fuga. QUE teve seus pertences recuperados menos o dinheiro. QUE a polícia foi acionada onde prenderam os bandidos.

A vítima GIOVANI GONÇALVES NUNES alegou em audiência:

QUE avistou quando o carro passou e logo voltaram descendo dois elementos ficando o motorista no carro. QUE um estava armado e os dois revistaram ele e a outra vítima. QUE ao entrarem os bandidos no carro o motorista ordenou que voltassem e revistassem direito as vítimas. QUE teve o seu relógio roubado. QUE os dois que desceram do carro tinham tatuagem. QUE o loiro mais baixo e magro que estava com a arma era MAYCON DOUGLAS e quem recolheu os pertences era o japonês. QUE logo após o roubo pegou a sua moto e seguiu o carro sentido BR 316 e que nenhum momento perdeu o carro de vista pois a br estava engarrafada. QUE avistou o carro da polícia onde abordaram o carro com os três acusados dentro. QUE reconheceu diante dos policiais os dois que cometeram o assalto e que nesse momento viu o rosto do condutor do veículo. QUE em seguida os acusados foram levados para a delegacia. QUE viu a fotos de ABNER com o GABRIEL no facebook. QUE escutou a voz do motorista quando mandou os outros dois acusados voltarem porque a porta traseira do carro estava aberta e os vidros levantados.

A vítima IVAN HENRIQUE DOS SANTOS GOMES alegou em audiência:



QUE chegou no salão no Distrito e estava aguardando ser atendido quando chegaram dois indivíduos num Gol prata e renderam todos os que estavam no salão; QUE subtraíram pertence de todos os que estavam no salão; QUE viu um indivíduo arma com revólver calibre 38 e que a pessoa que estava armada usava luzes no cabelo e estava bem vestido; QUE o rapaz loiro deu um tapa em uma das vítimas; QUE cerca de seis pessoas foram assaltadas no salão; QUE subtraíram o seu celular; QUE viu o carro Gol mas não viu quem estava dirigindo; QUE no outro dia o dono do salão o avisou que os bens foram recuperados e haviam capturados os acusados; QUE foi buscar seu aparelho da delegacia, que na ocasião estava meio trincado; Que não sabe se as demais vítimas recuperaram os seus objetos roubados.

Importante frisar que nada há nos autos que fragilize o valor probatório das declarações das vítimas. Observa-se que as declarações prestadas foram uníssonas, sem contradição. Trago entendimento jurisprudencial sobre o valor probante da palavra da vítima nos crimes de roubo:

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 226 DO CPP PARA O RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. MERAS RECOMENDAÇÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUTORIA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALOR PROBANTE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO CONCRETIZADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por ITAMAR BARRETO DOS SANTOS CONCEIÇÃO contra sentença que lhe condenou à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além de 15 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 71, ambos do Código Penal brasileiro. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância das formalidades previstas no referido dispositivo legal para o reconhecimento pessoal do acusado não constitui causa de nulidade, haja vista não se tratar de exigências, senão de meras recomendações a serem observadas quando da implementação da medida. 3. A palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, reveste-se de grande valor probante, assim como o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a fundamentar um decreto condenatório, especialmente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal, e sem que haja quaisquer dúvidas acerca da imparcialidade dos agentes, como é o caso dos autos. 4. Verifica-se que a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso Ido § 2º do art. 157 do Código de Processo Penal foi claramente evidenciada na exordial acusatória, da qual se defendeu plenamente o Apelante, não havendo o que se falar em afronta ao princípio da correlação. 5. Recurso a que se nega provimento. (Classe: Apelação, Número do Processo: TJ-BA N° 0504852-74.2016.8.05.0150, Relator (a): Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 14/08/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO (ART. 157 DO CP)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTÊSTES - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES - VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA PRESENTE NO MODUS OPERANDI - ALTO VALOR PROBANTE NAS PALAVRAS DA VÍTIMA QUANDO ARRIMADO COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS - ELEMENTOS INERENTES AO TIPO DE ROUBO - DESCLASSIFICAÇÃO DESCABIDA. I - Verificada a existência de grave ameaça, seja por palavras, gestos, símbolos ou qualquer outro meio idôneo a revelar a intenção de intimidar a vítima, impossível se mostra a desclassificação do crime de roubo (CP, art. 157) para o crime de furto (CP, art. 155). II - Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima goza de especial valor probante, mormente quando corroborada pelos demais elementos coligidos.(TJ-SC – APR: 000611075201682400045 Palhoça. Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 01/03/2018, Quarta Câmara Criminal)

Observa-se, portanto, que o magistrado de primeiro grau formou seu convencimento pelo conjunto de provas existentes nos autos, não ficando



restrito apenas aos depoimentos das vítimas, mas sim na soma dos depoimentos prestados pelas vítimas, pelas testemunhas e pelo reconhecimento feito em delegacia pela vítima (fls. 76/77). Não há que se falar em ausência de provas, afastando assim a possibilidade de se promover a absolvição do apelante, uma vez as provas dos autos conduzem com firmeza à sua efetiva participação no crime pelo qual fora denunciado, tendo sido consumado o fato típico descrito na exordial acusatória e, por conseguinte, mostrando-se impossível a absolvição.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. FORTE ELENCO PROBATÓRIO. CONFISSÃO DO CORRÊU E DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. (...) É válido, enquanto instrumento de prova, o depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presenciou o momento do flagrante. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 2750238, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 19/10/2015, 1ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 29/10/2015).

Corroborando com os depoimentos prestados acima, os policiais que fizeram a apreensão de alguns objetos do roubo e o flagrante do acusado declararam:

A testemunha policial GLAIDSON ALEXANDRE MODESTO declarou:

QUE estava em ronda na BR, quando as vítimas os abordaram dizendo que tinha uma outra vítima seguindo de moto o carro com os acusados por terem cometido o assalto. QUE o trânsito estava lento. QUE o veículo que foi perseguido era o Gol prata, a viatura que em que estava fez a prisão dos acusados, logo depois chegou mais duas viaturas fazendo o cerco e retiraram os 3 homens do veículo. QUE ABNER era quem estava conduzindo o veículo e que o MAYCON estava no banco de trás e o GABRIEL estava no banco do carona. QUE na revista pessoal encontrou com os acusados carteira e celulares no bolso e quer a arma calibre 38 estava no banco de trás. QUE encontraram uma mochila com celulares, carteiras e outros pertences como relógio das vítimas, munições que estavam intactas. QUE havia cerca de onze celulares na mochila. QUE outras vítimas compareceram na delegacia pois tinham sido roubadas anteriormente pelos acusados. QUE o motorista ABNER ALVES alegava não ter participado do crime e que tinha sido contratado como Uber, mas todas as vítimas reconheceram o motorista participando do crime, inclusive que uma senhora afirmou que quando foi assaltada no salão o motorista a abraçou como forma de ameaça. QUE quando foram capturados, os acusados conversavam entre si como amigos e não como pessoas estranhas.

A testemunha Policial Militar DOMINIK ÂNGELO MENEZES declarou:

QUE foi chamado para dar apoio a um policial quando dois sujeitos abordaram a viatura e informaram que três elementos num carro acabaram de praticar um roubo e que uma vítima de moto perseguiu o carro dos acusados. QUE encontraram no veículo os três acusados presentes em audiência, além da mochila com muitos pertences. QUE se recorda que foi ele quem abordou o motorista ABNER. QUE a pessoa que fez a denúncia acompanhou a revista e que reconheceu os acusados. QUE havia uma arma calibre 38 muniçada, aparelhos celulares dentro da mochila, carteira e relógio e que apareceram outras pessoas dizendo que tinham sido vítimas do Gol prata, tendo indicado a placa do veículo.



A testemunha Policial Militar MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO declarou:

QUE foi acionado por uma vítima que estava em uma moto acompanhando um carro em que os envolvidos estavam; QUE encontrou os acusados próximo ao Castanheira; QUE os três acusados estavam no veículo e quem dirigia o veículo era ABNER, mas não conseguiu identificar quem estava no banco de trás. QUE o armamento foi encontrado no banco de trás, bem como a mochila onde havia dentro celulares, carteira e relógio; QUE o motorista dizia que era Uber.

Não há nada nos autos que fragilize o valor probatório das declarações das testemunhas policiais militares, ouvidas em juízo, os policiais foram quem fizeram a detenção do apelante. Observa-se que as declarações prestadas foram uníssonas, sem contradição. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. FORTE ELENCO PROBATÓRIO. CONFISSÃO DO CORRÉU E DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. (...) É válido, enquanto instrumento de prova, o depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presenciou o momento do flagrante. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 2750238, Relator: Antonio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 19/10/2015, 1ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 29/10/2015).

Em que pese as alegações do apelante, negando participação na ação criminosa, em contradição com as provas nos autos. Ressalte-se que os argumentos do apelante são frágeis, sem nenhum elemento que desqualifique os depoimentos prestados em juízo, não apresentou qualquer prova capaz de demonstrar a necessidade da reforma da sentença vergastada, uma vez que sua participação na conduta delituosa implicava em dá cobertura e ordem aos seus comparsas de dentro do carro, bem como favorecendo os outros dois acusados na fuga. Uma das vítimas como diz nos autos teve acesso aos nomes dos causados vasculhando o facebook em busca de informações sobre os acusados, encontrou foto de ABNER junto co os outros dois. O fato de não terem sido juntada nos autos as fotos, não impedem a apreciação desse relato como elemento de convicção, portanto nada há de ilícito no que fez a vítima ao buscar pelos nomes de quem seriam as pessoas que cometera o crime contra si.

Ressalto, que nos depoimentos narrados pelas vítimas, diz que, os outros dois acusados desceram do carro para realizar a abordagem e a subtração, momento em que o acusado ABNER ALVES poderia ter aproveitado para fugir já que alega que estava sendo refém pelos outros dois, mas, ao contrário, as vítimas informou que foi justamente o motorista ABNER, que deu ordem aos outros dois que voltassem e revistassem a vítima com amis rigor.

A aplicação do In Dubio pro reo somente ocorreria, se os fatos, conjuntamente com as provas, não fossem capazes de dar certeza sobre o cometimento do crime por parte do apelante.

Destaco o entendimento de André Nicolitt, juiz e professor da Universidade Federal Fluminense, a respeito do assunto, preleciona: Note-se que o In dubio pro reo tem incidência no momento do julgamento pelo magistrado, quando existir uma dúvida em relação à existência do fato e/ou quanto à autoria, enquanto a presunção de inocência atua durante todo o curso do processo.



Vale ressaltar que nossa legislação pátria consagra o princípio da livre convicção fundamentada, pela qual o magistrado não fica adstrito a critérios valorativos, sendo, portanto, livre na sua escolha, aceitação e valoração das provas. Nos termos do artigo 381, III, do CPP, assim a sentença somou os motivos de fato e de direito que formaram o convencimento do magistrado.

Da análise pormenorizada dos excertos testemunhais transcritos ao norte, verifica-se que os depoimentos prestados pelos policiais corroboraram para a exata elucidação dos fatos sub judice, sendo cediço que tais meios de prova gozam da mais elevada credibilidade, eis que coesos e harmônicos. Nesse sentido, colaciono outra decisão acerca do assunto, a saber:

Diante de todos os elementos colhidos na instrução processual, comprovando a materialidade e autoria da ação delituosa, o pedido de absolvição do apelante não merece prosperar, posto que ficou sobejamente demonstrada a responsabilidade penal do apelante pelo crime de roubo majorado.

## 2. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO.

A Defesa neste tópico requereu a desclassificação do crime de roubo da modalidade consumada para sua forma tentada.

Não acolho o pedido da Defesa.

O roubo se consuma no momento em que o agente subtrai o bem do ofendido. Subtrair é retirar contra a vontade do titular. Levando-se em conta esse raciocínio, o roubo estará consumado tão logo o sujeito, após o emprego de violência ou grave ameaça, retire o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, sendo irrelevante se chegou a ter posse tranquila ou não da res furtiva. Ainda que venha perseguir continuamente o agente e consiga recuperar a res, já houve a anterior espoliação da posse ou propriedade da vítima.

Trago à baila Jurisprudência acerca do assunto:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. IMPROCEDÊNCIA. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA COISA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Consuma-se o crime de roubo com a simples posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma mansa e pacífica, sendo inclusive prescindível que o objeto do delito saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STF. Recurso conhecido e improvido. (TJ-AL – APL 07089601620138020001, Relator: Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 09/07/2014, Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/07/2014).

Não é outro o entendimento da Súmula nº 582, do Egrégio Supremo



Tribunal de Justiça:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Por essa razão, não há que se falar em desclassificação de roubo para forma tentada como vem pedindo a defesa, pois está devidamente comprovado nos autos que o apelante praticou o delito do crime na forma consumada, visto que o réu em conjunto dos outros dois réus se valeram de violência e grave ameaça utilizando uma arma de fogo calibre 38 ao subtraíram os pertences das vítimas, ao apoderar-se da res furtiva, restou consumado o delito.

Haja vista que o delito de roubo se considera consumado quando o agente, embora por pequeno lapso de tempo, tem a posse tranquila da coisa, sendo irrelevante que tenha sido preso alguns momentos depois do assalto, com a consequente devolução do bem subtraído.

Ante o exposto, não merece prosperar a insurgência do apelante, no que tange a desclassificação da modalidade de roubo consumado para a forma tentada, vez que restou plenamente demonstrado, no caso concreto, a inversão da posse do objeto subtraído, consumando-se assim o delito de roubo.

### 3. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DA MENORIDADE RELATIVA.

A defesa neste tópico requer o reconhecimento da participação de menor importância do acusado com a aplicação da diminuição da pena prevista no artigo 29, §1º, do CPB, alegando que a conduta não era de tanta relevância para a consumação do crime, que não realizou nenhum verbo presente na tipificação.

Adianto que não vislumbro cabimento na alegação da Defesa. Destaco o artigo 29, §1º, do CPB:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Após análise das provas existentes nos autos, vejo que não incide a minorante do artigo 29, §1º, do CPB, quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de menor importância.

Não há que se falar em participação de menor importância do acusado, a



possibilitar a incidência da minorante do § 1º do art. 29 do CP, uma vez que efetuou os atos materiais do roubo.

No depoimento da vítima GEOVANI GONÇALVES NUNES, em juízo foi claro em afirmar:

(...) QUE o apelante desempenhou a função de dirigir o carro para fuga e que também ordenou que os outros dois acusados voltassem e fizessem novas revistas em busca de bens para subtrair (...).

O seu comportamento, portanto, foi decisivo para a consumação do crime.

Destaco jurisprudências acerca do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) não incide a minorante do art. , , do quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitativa, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância. (...). (STJ – AgRg no AREsp 163794 MS, Relator: Marco Aurelio Bellizze, Data de Julgamento: 24/09/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 02/10/2013).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) não reconhecida a participação de menor importância, considerada a relevância de sua atuação na empreitada delituosa. (...).(TJ-AM, apl 02227685720148040001, relator: Rafael de Araujo Romano, data de julgamento: 16/03/2015, 2ª câmara criminal, data de publicação: 16/03/2015).

Pode-se concluir que os depoimentos judiciais e as demais provas constantes nos autos demonstram a veracidade dos fatos, sendo indubitável a autoria do apelante nos fatos contidos na exordial, não importando a função que cada um dos envolvidos tiveram no momento da consumação do delito, pois todos de alguma forma colaboraram para o sucesso da prática delitativa para que a operação criminosa se consumasse.

#### a) RECONHECIMENTO DA MENORIDADE RELATIVA

A defesa alega que não houve o reconhecimento da atenuante (menoridade relativa) na sentença condenatória.

Adianto que a pretensão recursal em epígrafe não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Ao analisar sentença condenatória (fls. 116/125), o juiz a quo reconheceu a atenuante da menoridade em ambos os crimes praticado contra a vítima IVAN HENRIQUE DOS SANTOS no salão de beleza e contra a vítimas LUÍS LOPES ALFAIA e GEOVANI GONÇALVES NUNES no bar onde se encontravam, vejamos:



---

Crime praticado contra a vítima IVAN HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

Primeira fase: Encontrada duas circunstâncias desfavorável o juiz fixou a pena base em 05 (cinco) e 06 (seis) meses de reclusão, mais 97 (noventa e sete) dias-multa.

Segunda Fase: Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Reconheço a atenuante de o acusado ter menor de 21 (vinte e um) anos de idade à época dos fatos, razão pelo qual atenuo a pena em um sexto. Aplicada essa atenuante, fica a pena nesta fase estabelecida em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais 80 (oitenta) dias-multa.

Crime praticado contra a vítima LUÍS LOPES ALFAIA

Primeira fase: Encontrada uma circunstância desfavorável o juiz fixou a pena base em 04 (quatro) e 09 (nove) meses de reclusão, mais 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Segunda fase: Reconhecida a atenuante decorrente do acusado ter menor 21 (vinte e um) anos de idade à época dos fatos – ocasião em que normalmente atenuo a pena em um sexto – diante da impossibilidade de reduzir a pena, nesta fase, aquém do mínimo legal (conforme súmula 231 do STJ e entendimento deste Juízo), as penas encontradas na primeira fase são atenuadas, respeitando-se esse entendimento, de modo que passam a serem a seguinte: 04 (quatro) anos de reclusão, mais 44 (quarenta e quatro) dias-multa.

Notasse que na dosimetria do crime praticado contra a vítima IVAN HENRIQUE DOS SANTOS GOMES o juiz reduziu em 1/6 na pena deixando em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e mais 80 (oitenta) dias-multa.

Enquenato que no crime praticado contra a vítima LUÍS LOPES ALFAIA, o juiz diante da impossibilidade de reduzir à pena abaixo do mínimo legal, em razão de entendimento da Súmula 231 STJ reduziu a pena, assim deixando a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, mais 44 (quarenta e quatro) dias-multa, no seu mínimo legal.

Filio-me ao entendimento esposado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, no julgamento da ação de Habeas Corpus Nº 87263/MS, cujo Acórdão fora publicado no DJe em 4/8/2006, no sentido de que: O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal.

Tal posicionamento, aplicável para qualquer circunstância atenuante, está em perfeita harmonia com a jurisprudência histórica da Suprema Corte, senão vejamos:



HABEAS CORPUS - PROTESTO POR NOVO JÚRI - PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO. (...). O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstâncias atenuantes genéricas (a menoridade do réu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado. Precedentes.[HC Nº 70883. Rel. Min. Celso de Mello. Publicação: 24/6/1994]

Além disso, é necessário recordar o enunciado constante da Súmula Nº 231 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

A valoração das circunstâncias atenuantes e agravantes está adstrita a apreciação subjetiva do magistrado sentenciante, o qual não pode desbordar dos limites mínimo e máximo abstratamente cominados pelo legislador no preceito secundário do tipo penal, haja vista que, no âmbito das circunstâncias atenuantes e agravantes, inexistem critérios ou parâmetros legais pré-estabelecidos. A estipulação da quantidade de redução ou de aumento de pena deve guardar correlação com o princípio da proporcionalidade, respeitando as balizas pré-fixadas no preceito secundário.

O doutrinador Ricardo Augusto Schmitt, em seu livro Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática (2012: p.185), leciona que: [...] a valoração a ser dada para cada circunstância atenuante ou agravante se encontra reservada a apreciação exclusiva do julgador, a minguada existência de critérios legais específicos a serem aplicados.

A valoração das circunstâncias atenuantes e agravantes não poderá trazer a pena, respectivamente, para quem nem para além dos patamares mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo penal. Caso isso ocorra, haverá usurpação da atribuição reservada à etapa legislativa da individualização da pena: a tipificação da conduta criminosa e a cominação abstrata das penas, mediante fixação dos parâmetros mínimo e máximo que orientarão o julgador na etapa judicial da individualização da pena.

Apenas quando a própria lei estabelecer o quantum de diminuição e de aumento é que o julgador poderá estabelecer a pena fora das balizas abstratas cominadas na lei, o que não ocorre no âmbito das circunstâncias atenuantes e agravantes.

#### 4. REDIMENSIONAMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

O pedido de reanálise da dosimetria da pena se fundamenta na alegação defensiva de não ter sido fixada a pena-base de forma incorreta pelo magistrado monocrático havendo erro na fundamentação da circunstância judicial (conduta social).



Adianto, prima facie, que não acolho o pedido em questão.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor os dispositivos constitucional e legal testilhados, in verbis:

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/88 –

Art. 5º. [...].

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CÓDIGO PENAL:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) [...].

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem



poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena- base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000]. Grifei.

No presente caso, a sentença condenatória (fls. 116/125), verifico que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base ao apelante em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 97 (noventa e sete) dias- multa, exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade e circunstância do crime.

A defesa alega que o juiz ao prolatar a sentença ao réu valorou negativamente sem fundamento a circunstância judicial conduta social.

Cabe ao magistrado fixar a pena aplicável em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, devendo permanecer em fiel acordo com a proporcionalidade entre as condições do delito e o indivíduo que o praticou a fim de ensejar uma melhor individualização da pena assim como melhor eficácia da mesma. Nesse sentido diz a jurisprudência:

A EFICÁCIA DA PENA APLICADA ESTÁ DIRETAMENTE LIGADA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, A FIM DE ASSEGURAR A INDIVIDUALIZAÇÃO, POIS QUANTO MAIS O JUIZ SE APROXIMAR DAS CONDIÇÕES QUE ENVOLVEM O FATO, DA PESSOA DO ACUSADO, POSSIBILITANDO APLICAÇÃO DA SANÇÃO MAIS ADEQUADA, TANTO MAIS TERÁ CONTRIBUÍDO PARA A EFICÁCIA DA PUNIÇÃO (TACRSP; RJDTACRIM).

Entendo, contudo, que para tal análise necessário que se traga aos autos excerto da sentença, especificamente no que concerne à dosimetria da pena, vejamos:

Atendendo às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Brasileiro passou o magistrado sentenciante dosar a pena nos seguintes termos:

Culpabilidade: o agente revela-se mais elevada que o comum, pois, mesmo tendo acesso a oportunidade sociais, especialmente uma atividade lícita da qual poderia obter renda, fez uso justamente dessa atividade, isto é, a de motorista de aplicativo (Uber), para realizar a prática criminosa contra terceiros, aproveitando-se da mobilidade proporcionada por seu veículo para transportar coautores e evadir-se da cena criminosa – pelo que considero esta circunstância desfavorável;

Antecedentes: não há contra o acusado sentença penal condenatória transitada em julgado, motivo pelo qual considero esta circunstância neutra;

Conduta social: não há nos autos prova de que o acusado tenha reiterado envolvimento em crimes- não há nos autos prova de que o acusado tenha reiterado envolvimento em crimes- motivo pelo qual considero esta circunstância desfavorável.

Personalidade do agente: não há meios técnicos aptos a aferi-la, além de questionável a constitucionalidade de tal circunstância – circunstância neutra.



Motivos: foram aqueles próprio do tipo, isto é, o desejo de obtenção de recurso sem a necessidade de trabalho honesto – circunstância neutra.

Circunstâncias do crime: o crime foi praticado dentro de um estabelecimento comercial, a saber, dentro de um salão de beleza, de modo que, embora tenha mostrado demonstrada sobre o crivo do contraditório de ampla defesa a ocorrência de prejuízo para o patrimônio de apenas uma vítima, restou claro que no local havia um número indeterminado de pessoas que também foram sujeitas à ação dos acusados, de modo a evidenciado risco para integridade física de profissionais e clientes que ali estavam – circunstância desfavorável.

Consequências do crime: aquelas próprias do tipo - circunstância neutra.

Conduta da vítima: não contribuíram para a prática da infração penal.

(...) Diante da presença de duas circunstâncias desfavorável ao acusado, fixo a pena base, pelo critério acima exposto, em 05 (cinco) anos 06 (seis) meses de reclusão, mais 97 (noventa e sete) dias-multa.

Em observância aos fundamentos do juízo singular na sentença guerreada, percebe-se que o sentenciante entendeu existir duas circunstâncias judiciais apenas valoradas negativamente contra o apelante, quais sejam: culpabilidade e circunstância do delito.

No que diz respeito a conduta social, entendo que tal circunstância, o juízo ao pronunciar-se na sentença, considerou-a neutra, vez que a fez no seguinte termo não há nos autos prova de que o acusado tenha reiterado envolvimento em crimes, muito embora na continuidade de sua fundamentação complementemente com a seguinte assertiva, motivo pelo qual considero esta circunstância desfavorável, o que se percebe é um equívoco, quando na verdade deveria ser favorável, pois tais afirmativas, conforme delineadas no corpo da sentença, são incongruentes, vez que não há elementos coletados nos autos a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual entendo tratar-se de circunstância neutra.

Portanto, acolho o pedido da defesa para a correção considerando como neutra.

Seguindo a análise da dosimetria do acusado, percebo que o juiz deixou de mencionar a presença da circunstância do crime onde valorou corretamente o legislador, uma vez que o fato delituoso ocorreu dentro de um estabelecimento comercial (salão de beleza) e por haver no local um número de pessoas que foram sujeitas à ação do acusado, constituindo-se em fundamento adequado para justificar sua valoração negativa.

As circunstâncias do crime são os fatores de tempo, lugar, modo de execução, excluindo-se aquelas previstas como circunstâncias legais." (PRADO, Luiz Regis et al. Curso de Direito Penal Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 428).

Embora reconhecendo a existência de erro ao considerar o magistrado como desfavorável a conduta social do agente, mantenho a proporção dada pelo juiz a quo por existir a presença de duas circunstâncias judiciais



(culpabilidade e circunstância do crime) como desfavoráveis ao apelante.

Nesse sentido é a Súmula nº 23 desta Corte:

Súmula nº 23 - "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

No presente caso, existindo 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstância do crime) ao ora apelante, motivo pelo qual não acolho o pedido de fixação da pena base no mínimo legal, uma vez que apenas se todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu, teria cabimento à aplicação da pena no mínimo, conforme explicitado alhures. Razão pela qual deve ser mantida a pena base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias multa.

Ante o exposto, conheço dos presentes recursos e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** às pretensões recursais dos apelantes **MAYCON DOUGLAS BARBOSA MAIA**, **GABRIEL DE SOUSA GUEDES** e **ABNER ALVES FERREIRA NETO**, mantendo as penas dos apelantes **MAYCON DOUGLAS BARBOSA MAIA** e **GABRIEL DE SOUSA GUEDES** em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, e mais 17 (dezesete) dias-multa, e a pena de **ABNER ALVES FERREIRA NETO** 07 (sete) anos e 13 (treze) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa ambos em regime inicialmente semiaberto, pelo crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, inciso I e II, c/c 70 e 71, todos do Código Penal.

É como voto.

Belém/PA, 10 de setembro de 2019.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
Relatora